

PROJETO DE LEI Nº 2.450 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PASTOR VALDECI PAIVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Introduz § 9º no art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

PL. - 2.450/00

NOVO DESPACHO: (29/03/2001)

AS COMISSÕES DE:

- Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Constituição e Justiça e de Redação (Mérito e Art. 54)



CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.450, DE 2000
(DO SR. PASTOR VALDECI PAIVA)



Introduz § 9º no art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

PL - 2.450/00

NOVO DESPACHO: (29/03/2001)

AS COMISSÕES DE:

- Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Constituição e Justiça e de Redação (Mérito Art. 54)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30, da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido de um parágrafo 9º, com a seguinte redação:

Art. 30

§ 9º Os hospitais e maternidades públicos e particulares, divulgarão, através de placas, colocadas em suas dependências em locais visíveis, de livre acesso ao público, a existência do benefício da gratuidade dos emolumentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 da lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com alterações, estabeleceu a gratuidade dos emolumentos que eram devidos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.



Por experiência sabemos que o povo brasileiro tem a característica principalmente os mais humildes, de alienar-se das informações de cunho político, econômico e legislativo; talvez em razão das próprias dificuldades em que vivem, o lazer, em particular o esporte, ocupa a preferência não seu "circuito informativo", deixando ele de lado muitas vezes, de tomar conhecimento de normas que podem beneficiá-lo.

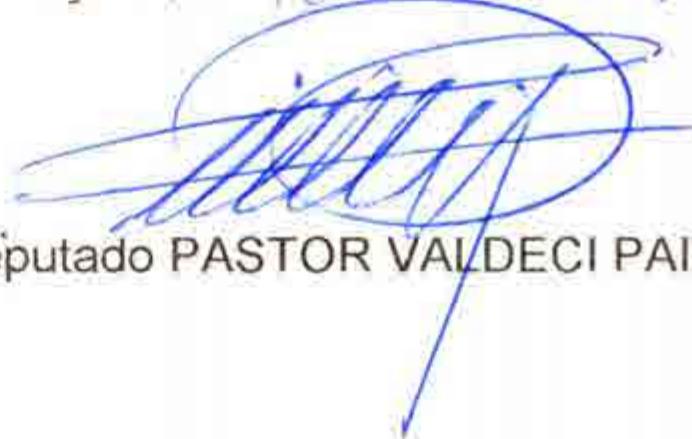
No que diz respeito a gratuidade de registro de nascimento e óbito, avaliamos que a situação não é diferente.

Por outro lado alguns titulares de cartórios não dispensam, e em algumas circunstâncias até exige, valores para concessão do registro que é gratuito por força da lei.

Há poucos dias, noticiosos no sistema televisivo, enfocavam a matéria.

Daí, propomos a obrigatoriedade de colocação das placas, a que o PL menciona; sua implantação não ocasionará nenhum custo significativo, mas redundará, inquestionavelmente, em indiscutível benefício aos menos favorecidos.

Sala das Seções, em 16 de Setembro de 2000.



Deputado PASTOR VALDECI PAIVA





LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 30 Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no "caput" deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

* § 3º-A acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

* § 3º-B acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDL



- § 4º (VETADO)
 - § 5º (VETADO)
 - § 6º (VETADO)
 - § 7º (VETADO)
 - § 8º (VETADO)
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

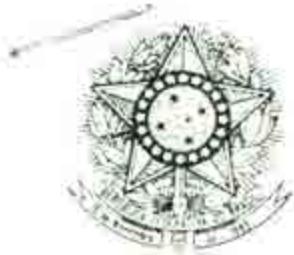
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.450/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4196/01

Apense-se ao PL 2450/00. Por oportuno, revejo o despacho aposto ao PL 2450/00 para determinar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie-se também quanto ao mérito da proposição (Art. 32, inciso III, alínea "g", RICD).

Em 10/06/2001


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.041962001 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2000
(DO SR. PASTOR VALDECI PAIVA)

Introduz § 9º no art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

((AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2000
(DO SR. PASTOR VALDECI PAIVA)

Introduz § 9º no art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.450/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2.000 (Apenso o PL nº 4.196, de 2001)

Introduz § 9º no art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado Pastor Valdeci Paiva
Relatora: Deputada Ana Catarina

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.450, de 2000, de autoria do nobre Deputado Pastor Valdeci Paiva, propõe inclusão de dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, obrigando os hospitais e maternidades a divulgarem através de placas claras e visíveis a existência do benefício da gratuidade dos emolumentos cartoriais relativos aos registro civil de nascimento.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.196, de 2001, do ilustre Deputado Waldomiro Fioravante, determina que a gratuidade de que trata o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto as certidões de nascimento e óbito, bem como as tabelas de custas e emolumentos sejam expostas nos cartórios de forma clara e legível para os usuários.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



33388B6126

II - VOTO DO RELATOR

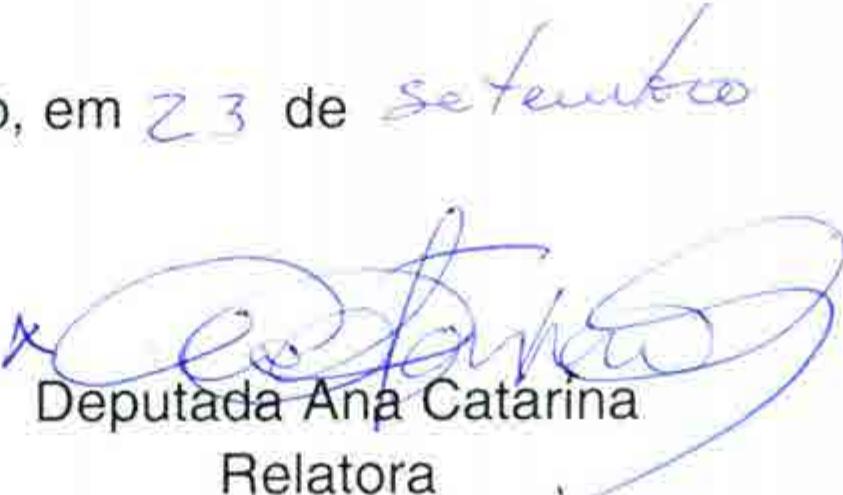
O projeto de lei em análise vem de encontro ao que já determina o Código de Defesa do Consumidor – CDC – de modo geral, isto é, informar claramente os consumidores sobre os seus direitos relativamente aos produtos que adquirem ou aos serviços que contratam.

Existe norma legal determinando a gratuidade do registro de nascimento e assento de óbito, mas, infelizmente, alguns cartórios têm mantido a cobrança à revelia da lei. Como não há fiscalização suficiente, acreditamos que a divulgação ampla do benefício venha a contribuir para que a norma legal seja cumprida.

Os dois projetos se complementam, mas acreditamos que o apenso atinge o objetivo proposto pelo principal de forma mais ampla, pois o cartório é o local mais adequado para colocar-se o aviso de gratuidade, dispensando o mesmo nos hospitais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.196, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.450, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2002.


Deputada Ana Catarina
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.450, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.450/2000, e aprovou o PL-4196/2001, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Catarina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, Luisinho, Luiz Bittencourt, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Luis Barbosa, Olimpio Pires, Paes Landim, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 370/2002

Brasília, 18 de dezembro de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.450/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado LUIZ ALBERTO
Vice-Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAIS**
Presidente da Câmara dos Deputados